



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09/2022
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022**

CÓD. DE REGISTRO DE INFORMAÇÃO (E-SFINGE): A980DB620E4552B907226E548915399F223DDD2F

1 – DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR FORMAÇÃO CONTINUADA DESTINADA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ - SC.

2 – DA JUSTIFICATIVA

2.1. O presente projeto justifica-se na necessidade de um repensar constante. É importante uma movimentação enérgica de envolvimento de toda a sociedade acadêmica no sentido da adequação de métodos de aprendizagem essenciais a serem trabalhados nas escolas públicas e no cumprimento de seu dever que é proporcionar uma educação pública de qualidade para todos.

2.2. A contratação busca através da formação proporcionar para os Professores da Rede a priorização da implementação curricular no contexto continuum 2021-2022, bem como, promover o aprofundamento curricular avaliativo à luz da Base Nacional Curricular (BNCC) e do Currículo Base do Território Catarinense.

2.3. Um aperfeiçoamento do corpo docente no que tange ao BNCC reforça especialmente as regulamentações que permeiam os métodos de aprendizagem essenciais a serem trabalhadas das escolas públicas brasileiras, alcançando o Ensino Infantil, Fundamental e Ensino Médio, garantindo assim o direito à aprendizagem e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes. Determinado documento é importante para a promoção da igualdade do sistema educacional, colaborando para a formação integral e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

2.4. O BNCC funciona como um orientador curricular. Determinado instrumento tem como objetivo superar a fragmentação das políticas públicas educacionais, ensejando no fortalecimento do regime de colaboração das três esferas de governo, além de ser o balizador da qualidade de educação no território brasileiro.

2.5. O ritmo de mudanças, inovações e também da velocidade das informações no mundo moderno exigem por parte dos educadores um olhar cada vez mais atento, de acordo com a óptica do aluno, às demandas do estudante atual. A intenção por parte dos educadores é de que o aluno faça melhor uso do período em que está na escola, sendo assim, a intenção do BNCC, tanto quanto do Currículo Base do Território Catarinense é de desenvolver nos estudantes o sentimento de pertencimento para com suas escolas, visto que, uma escola que consegue intensificar esse sentimento terá alunos ainda mais dedicados e, conseqüentemente, com melhor desempenho escolar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

2.6. A importância do estudo dos Currículos e das Bases demonstram-se através da aplicabilidade destes documentos para com os alunos. Os documentos são normativas para auxiliar os mestres sobre o que e como ensinar, visto que o conteúdo dos textos tem como base a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, justificando portanto a importância de uma imersão a essa temática de estudo visando agregar para o educador uma vasta gama de possibilidades durante o ensino, proporcionando uma qualidade maior haja visto o desenvolvimento de suas atividades.

2.7. Considerando que a inexigibilidade pressupõe uma situação em que esta não é viável a competição, além de ter em vista o interesse público visando o bem comum, teve a Secretaria de Educação pesquisando dentre os profissionais aqueles aptos a realizar uma capacitação de qualidade para os professores da Rede.

2.8. Nesse sentido, a presente proposta da ação de capacitação, tem por objetivo somar forças com objetivo de orientar a priorização curricular no contexto do continuum 2021-2022, e promover o aprofundamento curricular e avaliativo à luz da BNCC e do Currículo Base do Território Catarinense via formação continuada e atividades colaborativas de apoio à prática de ensino dos professores.

2.9. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação justifica a contratação da formação continuada aos profissionais da educação para atender ao Plano Municipal de Educação – PME de Jaborá, instituído através da Lei Municipal n.º 1.534/2015.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Para uma melhor compreensão, transcreve-se o artigo da Lei nº 8.666/93 que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2. O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

3.3. Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

3.4. É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação da Cooperativa para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

3.5. Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

3.6. Serviço técnico especializado:

3.6.1. Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

3.6.2. É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsuma-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

3.6.3. Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

3.7. Natureza singular do serviço:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

3.7.1. A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

3.7.2. A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

*"A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida".*

3.7.3. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

*"que as **contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**"*

3.7.4. Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

*"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...".

3.7.5. Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresenta-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU - 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/2012-4. Naquela ocasião, ficou demonstrado que a **singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública**; vejamos:

*"8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 **não se confunde com a ideia de unicidade**. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.*

*9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, **que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização**.*

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013- Plenário:

*15. Primeiramente, porque o conceito de **singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.*

*16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)".*

3.7.6. As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

3.7.7. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.



3.8. Notória especialização do contratado:

3.8.1. É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

3.8.2. A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

3.8.3. Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

3.8.4. Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

3.8.5. Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.8.6. E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

3.8.7. Além do mais, apesar de não ser o fundamento deste expediente, mas não é demais dizer que, dado os valores envolvidos na prestação dos serviços, poderíamos, inclusive, lançar mão do que dispõe o Art. 24, II. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

3.9. Especificamente quanto a equipe que compõe o corpo técnico de consultores da COOPERATIVA DE TRABALHO, FORMAÇÃO, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - COOPERAÇÃO, destaca-se o **Professor Doutor Elcio Cecchetti** e a **Professora Mestra Locenir Tereza de Moura Selivan**, cujo os currículos apresentados, refletem e atestam as competências exigidas no § 1º do art. 25 anteriormente transcrito.

3.10. Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da **COOPERATIVA DE TRABALHO, FORMAÇÃO, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – COOPERAÇÃO** por possuir em seu corpo de professores o(s) profissional(is) notórios especialistas capazes de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

3.11. Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 25, II, combinado com o inciso VI do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

3 – DA EMPRESA CONTRATADA

3.1. **COOPERATIVA DE TRABALHO, FORMAÇÃO, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – COOPERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.615.452/0001-90, com sede na Rua Modesto Baccarim, nº 222-D, Bairro Parque das Palmeiras no Município de Chapecó Estado de Santa Catarina, CEP 89.803-740.

4 – DA FORMA DE EXECUÇÃO

4.1. O período de realização da formação será do mês de fevereiro até o mês de abril, totalizando 40 horas de carga horária, distribuídas em módulos de conteúdo que serão ministrados pelos Professores responsáveis pela capacitação.

4.2. Cronograma de atividades:

Data	Conteúdo/Título da atividade	Carga Horária	Ministrante
Fevereiro	Fundamentos teórico-metodológicos da BNCCe do Currículo Base do Território Catarinense	4h	Elcio Cecchetti
Fevereiro	Construção de planejamentos a partir do Currículo Base do Território Catarinense	4h	Elcio Cecchetti
Fevereiro	Princípios da Avaliação Formativa e a Elaboração de Critérios de Avaliação	4h	Locenir Tereza de Moura Selivan
Fevereiro	Diagnóstico das aprendizagens e Planejamento no continuum curricular	4h	Locenir Tereza de
Fevereiro	Organização do planejamento no contexto do <i>continuum</i> curricular	8h	Atividade orientada



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Março	Socialização dos planejamentos – Educação Infantil	4h	Locenir Tereza de Moura Selivan
Março	Socialização dos planejamentos – Ensino Fundamental	4h	Locenir Tereza de Moura Selivan
Abril	Metodologias ativas de aprendizagem e avaliação formativa na Educação Infantil	4h	Locenir Tereza de Moura Selivan
Abril	Metodologias ativas de aprendizagem e avaliação formativa no Ensino Fundamental	4h	Locenir Tereza de Moura Selivan

4.3. Currículo dos Professores contratados:

Elcio Cecchetti - Doutor e mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Realizou doutorado sanduíche na Universidade de Salamanca (Espanha) entre out./14 e out./15. Graduado em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Docente do Mestrado em Educação e coordenador do curso de Ciências da Religião (Licenciatura) da UNOCHAPECÓ. Por 10 anos atuou como assistente técnico-pedagógico da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Ethos, Alteridade e Desenvolvimento (GPEAD/FURB). Membro do Grupo de Pesquisa SULEAR (Educação Intercultural e Pedagogias Decoloniais na América Latina - Unochapecó) e do Grupo de Estudos e Pesquisas em Histórias de Instituições Escolares de Santa Catarina (GEPHIESC/UFSC). Líder da Rede Sur Paidea. Membro do Observatório do Ensino Médio em Santa Catarina (OEMESC). Coordenador Geral do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). Membro suplente da ACAFE junto ao Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina (FEE/SC). Editor da Revista Pedagógica da Unochapecó (2019-2020). Foi Membro titular do Comitê Nacional de Respeito a Diversidade Religiosa entre 2014 e 2018. Atuou como redator e leitor crítico da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Tem experiência na área de educação, com ênfase em formação continuada de educadores, currículo, avaliação da aprendizagem, ensino religioso e interculturalidade

Locenir Tereza de Moura Selivan - Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2003). Mestrado em Educação pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2017). Docente convidada da Pós-Graduação pela UNOCHAPECÓ. Atuou na coordenação pedagógica no município de Chapecó, professora, supervisora de ensino na educação profissionalizante. Desenvolve formação continuada de professores em projetos de extensão em parceria com universidades da região, nos municípios de abrangência da Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina (AMOSC). Atua como Assessora em Educação na AMOSC. Tem experiência na área de educação, com ênfase em assessoria em educação, coordenação pedagógica, supervisão de ensino, elaboração de currículo da educação infantil, ensino fundamental e formação continuada de professores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

5 – DO VALOR CONTRATADO

5.1. Pela prestação do serviço de formação continuada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, a CONTRATANTE pagará à COOPERAÇÃO o valor total de **R\$ 8.890,00 (oito mil oitocentos e noventa reais)**, conforme proposta comercial.

5.2. O valor está de acordo com o preço de mercado.

6 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, previsto no orçamento do Município, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

ENTIDADE: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ
ORGÃO: 07 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
UNIDADE: 01 - Secretaria Municipal de Educação e Desporto
PROJ./ATIV. 2.015 - Manutenção Das Atividades do Ensino Fundamental
101 - 3.3.90.00.00.00.00.00 0019 – Aplicações Diretas

7 – DO FUNDAMENTO LEGAL

7.1. Atendimento aos pressupostos da Lei Federal 8.666/93, em especial o disposto art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Jaborá – SC, em 09 de fevereiro de 2022.

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Presidente da Comissão de Licitações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

RATIFICAÇÃO

Verificado o atendimento aos pressupostos da Lei Federal 8.666/93, ratifico o presente processo licitatório.

Jaborá, em 08 de fevereiro de 2022.

**MUNICÍPIO DE JABORÁ
CLEVSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal**